



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI No 168 DE 06 DE dezembro DE 1996.

Cria no Estatuto dos Servidores Públicos, a figura jurídico-administrativa da licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1o – Conceder-se-á licença especial ao servidor público estável, sem remuneração, para tratar de assuntos do interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1o – O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado.

§ 2o – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente justificado.

Art. 2o – Não se concederá nova licença, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior, ressalvada a hipótese de prorrogação prevista no § 1o do artigo anterior.

Art. 3o – O Servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares, fica obrigado a contribuir com a Seguridade Social, como se em exercício estivesse, na forma do que estabelece o título VI, da Lei no 070, de 28 de outubro de 1994, republicada de acordo com a determinação contida no Art. 7o da Lei no 145, de 25 de abril de 1996.

Joel da Silva Maia
PREFEITO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei no 168, de 06/12/96

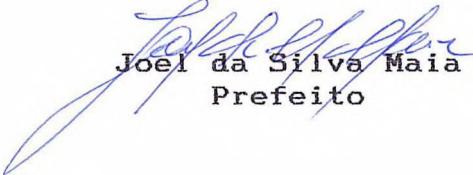
§ 1º - O servidor fica obrigado a recolher o valor da contribuição previdenciária devida, na tesouraria da Prefeitura, até o último dia do mês de competência, através de documento próprio expedido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Caso o servidor não cumpra o disposto no § anterior no prazo estabelecido, fica automaticamente cancelada a licença, devendo ele se apresentar ao serviço imediatamente, sob pena de ser considerado revel e incursa nas penalidades decorrentes do abandono de cargo.

Art. 4º - A concessão de licença para tratar de interesses particulares interrompe a contagem do tempo de serviço para todos os fins, exceto para a aposentadoria, uma vez que não há interrupção da contribuição previdenciária.

Art. 5º - Ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores, não será concedida a licença de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito